



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881658 - SC (2025/0087114-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO
CASAN
ADVOGADOS : BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266B
CHARLES CAGOL DO NASCIMENTO - SC060196
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIZADO O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem companhia de seguros ajuizou ação indenizatória em desfavor de concessionária de serviço público por danos causados a bem de terceiro assegurado pela autora. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Quanto à matéria constante no art. 393 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou a questão referida nos dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de

declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente, nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.671.980/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024. REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 23/4/2021.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - A incidência dos enunciados sumulares, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881658 - SC (2025/0087114-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO
CASAN
ADVOGADOS : BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266B
CHARLES CAGOL DO NASCIMENTO - SC060196
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636
LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIZADO O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem companhia de seguros ajuizou ação indenizatória em desfavor de concessionária de serviço público por danos causados a bem de terceiro assegurado pela autora. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

III - Quanto à matéria constante no art. 393 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou a questão referida nos dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de

declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente, nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.671.980/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024. REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 23/4/2021.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - A incidência dos enunciados sumulares, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem companhia de seguros ajuizou ação indenizatória em desfavor de concessionária de serviço público por danos causados a bem de terceiro assegurado pela autora. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A insurgência recursal não busca a reavaliação de provas, mas sim a correta subsunção jurídica desses fatos incontroversos à excludente prevista no artigo 393 do Código Civil, o que afasta, de forma inequívoca, a aplicação da Súmula n.º 7.

É firme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido de que a aferição da ocorrência de caso fortuito ou força maior pode ser examinada em sede de Recurso Especial, desde que os fatos estejam delimitados no acórdão recorrido:

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, existindo subsunção jurídica desses fatos incontroversos à excludente prevista no artigo 393, a ocorrência de caso fortuito ou força maior pode afastar a responsabilidade do fornecedor de serviços, desde que demonstrada a ausência de culpa e a imprevisibilidade do evento.

[...]

A controvérsia jurídica delineada no Recurso Especial é clara e delimitada: consiste na aferição da incidência do artigo 393 do Código Civil ao caso concreto, diante de eventos climáticos extraordinários, reconhecidos por decreto de calamidade pública, que culminaram no colapso estrutural de taludes naturais em área operacional da concessionária.

O que se discute, portanto, não é a interpretação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, nem tampouco se questiona a constitucionalidade da responsabilidade objetiva do Estado. A controvérsia, repita-se, reside na correta aplicação de norma infraconstitucional, de estatura ordinária, à luz dos fatos expressamente assentados no acórdão recorrido.

A mera referência, pelo Tribunal de origem, a dispositivos ou princípios constitucionais não transmuta o núcleo da decisão em matéria constitucional, tampouco atrai, por si só, a competência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo e o Superior Tribunal de Justiça têm competências distintas e complementares, definidas no texto constitucional: ao primeiro cabe a guarda da Constituição (art. 102, CF), ao segundo, a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional (art. 105, III, CF).

Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a simples menção a fundamentos constitucionais no acórdão recorrido não afasta o conhecimento do Recurso Especial quando a tese veiculada está firmemente apoiada em norma infralegal. É exatamente esse o cenário dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

1. Danos materiais - pleito de afastamento

A concessionária de serviço público argumenta ser indevida a condenação ao pagamento dos danos materiais, pois o rompimento do talude natural da lagoa ocorreu em razão do excessivo volume de chuvas, o que configura caso fortuito ou força maior e a exime do dever de indenizar.

Sem razão.

A responsabilidade da concessionária, pessoa jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público, em regra geral, é aquela prevista no art. 37, § 6º, da CF, ou seja, de caráter objetivo, in verbis:

[...]

No caso, é incontroverso o rompimento da lagoa de evapoinfiltração administrada pela empresa ré que formou uma onda de dejetos e água que afundou o veículo do segurado da autora causando prejuízos, o que não foi refutado pela ré.

O fato é de conhecimento público e notório, uma vez que causou bastante prejuízos no entorno e foi amplamente noticiado.

Embora a ré alegue a ocorrência de caso fortuito ou força maior, as excludentes não se aplicam, uma vez que o incidente está inserido no risco da atividade pública por ela desempenhada. Chuvas e intempéries da natureza são fatores previsíveis e comuns.

Desse modo, compete à ré adotar as cautelas necessárias na atividade desempenhada, em especial, medidas de estruturação e estudos de viabilidade e capacidade de armazenamento do talude à ocorrência de chuvas fortes ou intempéries de outra natureza.

O evento ocorreu por conta do rompimento da lagoa e não do simples excesso de chuvas, o que poderia ter sido evitado caso a concessionária tivesse tomado medidas prévias adequadas para evitar esse tipo de situação.

A questão em debate, inclusive, já foi dirimida em outras oportunidades por esta Corte, notadamente porque o rompimento da lagoa gerou diversos prejuízos ao seu entorno.

Desse modo, "não há como reconhecer como caso fortuito/força maior o aumento dos volumes das chuvas, isso porque a ré é concessionária de serviço público responsável pelo abastecimento de água e saneamento básico do Município de Florianópolis, de modo que a sua atividade no local, o monitoramento dos volumes de águas em seus reservatórios, bem como toda a diligência necessária para salvaguardar todos os usuários, está intimamente ligada com suas atividades, não havendo que falar em caso fortuito ou força maior no presente caso" (TJSC,

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

Quanto à matéria constante no art. 393 do Código Civil, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou a questão referida nos dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente, nos embargos de declaração, não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.671.980/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024. REsp n. 1.381.734/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 23/4/2021.

Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A incidência dos enunciados sumulares, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.589.825/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.881.658 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0087114-4

Número de Origem:
50459956720228240023

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADOS : BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266B

CHARLES CAGOL DO NASCIMENTO - SC060196

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU
ESGOTO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO CASAN

ADVOGADOS : BRUNO ANGELI BONEMER - SC031266B

CHARLES CAGOL DO NASCIMENTO - SC060196

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADOS : CÍNTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

LUIS EDUARDO CENIZE - SP243263

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025